



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

HABEAS CORPUS Nº 0009218-35.2017.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE/TO
PACIENTE: HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA
ADVOGADO: REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES
RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO DE GADO NA MODALIDADE QUALIFICADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSA IDENTIDADE E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO E AUTORIA EXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

– Se o decreto de prisão preventiva escorou-se nos requisitos tanto do art. 312 e inciso I, do art. 313 do CPP, levando em conta a natureza dos crimes, em tese, praticados, somadas as penas máximas a eles cominadas, não configura constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública quando presente nos autos “indícios suficientes de autoria e provas da existência dos crimes, em tese, praticados.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA.

– Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não induzem a sua soltura, quando existente nos autos, elementos recomendadores de sua clausura.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

– O trancamento da ação penal somente se mostra possível quando comprovada a: i) atipicidade da conduta; ii) extinção da punibilidade; iii) evidente ausência de justa causa; ocorrências não prevalentes, tanto no inquérito policial instaurado para apuração da participação do paciente, bem como demais agentes, nas condutas delituosas imputadas a suas pessoas, quanto na ação penal em curso.

ORDEM DENEGADA.

VOTO

O presente *Habeas Corpus* já fora conhecido quando da apreciação do pedido liminar.

Aduziu o impetrante que em 08/05/2017, fora decretada a prisão preventiva do paciente, atualmente com 38 anos de idade, sob a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos autos da Ação Penal nº 0000467-05.2017.827.2734, evento 06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

No entender do magistrado de primeiro grau, há indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime de roubo de gado, onde fora constatado que o paciente cedia sua propriedade localizada no Município de Peixe/TO, para que os demais membros da quadrilha a usarem como base e apoio logístico, tendo o paciente funcionado como mentor intelectual do bando, participando das reuniões mas não colocando a “mão na massa”, de modo que, tão logo os demais membros da quadrilha chegavam à base para arquitetarem os últimos detalhes do plano, o paciente empreendia viagem juntamente com mais uma comparsa a fim de possuir um álibe caso algo desse errado, isso tudo, somado a prática dos crimes relativos ao uso de documento falso – vez que paciente identificou-se a autoridade policial como delegado de polícia federal, delegado ambiental, advogado, corretor de imóveis e pessoa à disposição de deputado estadual de Goiás – com o fim de obter vantagens, ocorrências caracterizadoras do crime de associação criminosa, situações que se amoldam ao descrito nos artigos 157, §2º, inc. I, II e V, 288, 297, 304 e 307, todos do Código Penal-CP vigente.

Inconformado com a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, o impetrante manejou a presente ordem de *Habeas Corpus*, pleiteando a manutenção da sua liberdade.

Em suas razões, inferiu pela ilegalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, enquanto aguarda o trâmite do processo crime, situação que no seu entender implicaria no reconhecimento pelo Estado, da existência de prisão antecipada e da punição sem crime, o que é absolutamente incompatível com o estado democrático de direito e o princípio da não culpabilidade, frisando pela ausência de qualquer menção a pessoa do paciente no procedimento inquisitorial.

Alegou que a prisão preventiva decretada não cumpre todos os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal-CPP, uma vez que está embasada tão somente em requisitos evasivos “achismo”, visto que foram postos de forma muito genérica e sem a devida preocupação de esclarecimento, fazendo referencia tão somente a possibilidades remotas.

Corroborou que as condições pessoais do paciente (réu primário, sem antecedentes criminais, trabalho certo e morador da comarca), lhe garante o direito de responder à eventual ação penal em liberdade, até porque, a prisão no ordenamento jurídico pátrio é medida excepcional, podendo ser decretada somente quando não cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, medida que entende prevalente em benefício do paciente.

Por fim, afirmando que o paciente não tem relação com os crimes imputados, além de inexistirem motivos para manutenção do decreto de prisão preventiva, requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, para que o paciente seja mantido em liberdade e que seja trancada a ação penal em desfavor do paciente por falta de justa causa. No mérito, requereu pela confirmação da ordem.

Pois bem.

Do que se vê nos autos, em tese, o paciente perpetrrou condutas equivalentes aos delitos de: i) **associação criminosa**, cuja pena mínima em abstrato é de 01 (um) ano e a máxima de 03 (três) anos de reclusão; ii) **roubo na modalidade qualificada**, cuja pena mínima em abstrato é de 04 (quatro) anos e a máxima de 10 (dez) anos de reclusão, além de multa; iii) **uso de documento falso**, cuja pena mínima em abstrato é de 02 (dois) anos e a máxima de 06 (seis) anos de reclusão; iv) **falsa identidade**, cuja pena mínima em abstrato é de 03 (três) meses e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

a máxima de 01 (um) ano de detenção; v) **falsificação de documento público**, cuja pena mínima em abstrato é de 02 (dois) anos e a máxima de 06 (seis) anos de reclusão; todos do CP, requisitos que juntamente com o exposto no art. 313, inciso I, do CPP “[...] será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos”, e alinhadas as características em que o crime fora em tese praticado, autorizam o decreto de sua prisão.

Ao contrário do sintetizado pelo impetrante em favor do paciente, cumpre asseverar no presente caso, pela presença de evidências da materialidade delitiva, além da presença dos elementos indicativos de autoria do crime, consoante se vê nas declarações iniciais dos acusados Leonardo Silva de Oliveira e Marcos Paulo dos Santos Silva, presos por haver indicativo de suas participações na mencionada prática de roubo de gado, nos autos do **Inquérito Policial nº 0000375-27.2017.827.2734**, procedimento inquisitorial em que expressaram que todos os supostos partícipes da conduta delituosa hospedaram-se na pousada do ora paciente o Sr. Heldiano Belchior Mota Ferreira, denominada Racho Fundo, situado no Município de Peixe/TO:

“[...] QUE não é verdadeira a acusação, e que na data e no horário do roubo do dia 11/04/2017, estava no rancho fundo de propriedade do DR. ELDIANO; QUE veio de Anápolis no 07/04/2017, acompanhado das ELDIANO e JUNIOR, o qual é afilhado de ELDIANO; QUE ELDIANO reside também em Anápolis e nas datas dos dias segunda, terça e quarta-feira foram para o estado do Pará, chegando na quarta-feira de noite; [...]” (Inquérito Policial nº 0000375-27.2017.827.2734, evento 1, doc., P_FLAGRANTE, p. 08).

“[...] Que são verdadeiras as imputações que lhe são feitas, com relação ao roubo do carro e quanto ao veículo já foi lhe entregue na situação que se encontra; [...] Que veio para encontrar com as pessoas de ELDIANO, LEONARDO e MAX JUNIOR, e todos vieram especificamente para se hospedarem na pousada de ELDIANO; [...] Que quem participou efetivamente do roubo, foram as pessoas de TIÃO, PEDRO e GLEISINHO; [...] Que todos os mencionados são conhecidos da cidade de Anápolis; Que vem com certa frequência a cidade de Peixe/TO, para se hospedar na referida pousa e trabalhar na praia. QUE na terça ou quarta-feira estava no veículo HONDA, no momento em que abordando caminhão, o qual é um gaiola, com gado e não sabe informar a quantidade de gado e abordaram o motorista, ultrapassando o caminhão, o fazendo parar, dando tiro pra cima, e quando conseguiram para, pegaram o motorista, colocaram no bagageiro do veículo, passaram no posto e abasteceram, e tomaram a direção da cidade de Alvorada, deixando o motorista no meio do caminho; Que informa que quem estava com arma e atirou, foi a pessoa de GLEISINHO; QUE uma camionete de vermelha, onde estavam TIÃO e PEDRO, os seguiram a distância e se ocuparam de pegar o caminhão com o gado e deram o destino o qual o mesmo não sabe; QUE não sabe para onde o gado foi levado; [...] QUE afirma ter recebido a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pelo serviço [...]” (Inquérito Policial nº 0000375-27.2017.827.2734, evento 1, doc., P_FLAGRANTE, p. 12/13)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Oportuno dizer que não se está aqui a afirmar (certificar, assegurar, testificar ou garantir) a ocorrência da prática delituosa, visto não ser o momento processual oportuno para tanto.

Ao contrário disso, entendo que a manutenção do estado das coisas deve ser como tal, até porque a efetiva certeza ou não da prática dos crimes de roubo de gado na modalidade qualificada, somado a prática dos crimes de associação criminosa, uso de documento falso, falsa identidade, falsificação de documento público, deve ser deslindada durante a instrução processual e não na estrita via do Habeas Corpus.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. 1 – Não há qualquer ilegalidade na decisão que negou o benefício da liberdade provisória, eis que apoiada concretamente nos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo qualificado e na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, restando preenchidos, pois, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 2 – As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 3 – Ordem denegada.” (TJTO, HC nº 0004623-61.2015.827.0000, Relator(a) Desembargadora Ângela Prudente, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/5/2015, publicado em 14/9/2015).”

“[...] Neste momento, uma análise pormenorizada da prova pode vir a ser prejudicial ao réu quando do futuro julgamento do feito pelo juízo a quo. 2. Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e decisão prolatada em perfeita simetria com a lei. 4. Ordem denegada.” (TJTO, HC nº 5007640-25.2012.827.0000, Relator(a) Juiz Helvécio de Brito Maia Neto, Relator em substituição, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2012, publicado em 19/12/2012).”

Por conseguinte, quanto às condições pessoais favoráveis ao paciente, cumpre ressaltar que esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que estas não são suficientes para autorizar a sua soltura como aventado na presente ordem.

“[...] CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA - SUFICIÊNCIA DE MOTIVOS À MANUTENÇÃO DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA. 2. Eventuais condições pessoais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

favoráveis ao paciente (trabalhador e morador da comarca), não induzem a sua soltura, quando existente nos autos, elementos recomendadores de sua clausura (garantia ordem pública). 3. Ordem denegada.” (TJTO, HC nº 0009661-54.2015.827.0000, Relator(a) Desembargador João Rigo Guimarães, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/7/2015, publicado em 22/7/2015).

Por fim, no que diz respeito ao pedido de trancamento da ação penal, ei de colimar com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça a esse respeito, de onde pode-se concluir que a pretensão objetivada somente se mostra possível quando estiverem comprovadas: i) a atipicidade da conduta; ii) a extinção da punibilidade; iii) ou a evidente ausência de justa causa; conjunturas estas que ausentes no contexto dos autos, vejamos:

“[...] Também não se sustenta o pedido de trancamento da ação penal, na forma pleiteada pelo Impetrante.

Conforme extrai-se dos autos o ora Paciente foi denunciado pelos delitos dos arts. 288, 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 304 e 307, todos do Código Penal Brasileiro.

Pelo que constata-se, a denúncia observa os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e individualização da sua conduta, apresentando detalhes do modus operandi empregado.

Portanto, não há prova com condão de trazer um juízo de certeza sobre a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sendo forçoso reconhecer que a tese apresentada pelo Impetrante necessita, para ser apreciada, de dilação probatória, o que não se mostra possível em sede de habeas corpus, restando, portanto, impossível falar em absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. [...]

Assim, havendo justa causa para a instauração da ação penal, face aos indícios que apontam para uma possível prática dos crimes descritos na incoativa, entende-se necessária a instrução processual, dando-se seguimento ao feito. [...]”

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, o que submeto a esta colenda Câmara é pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

É como voto.

Palmas/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator